

RECOMENDAÇÃO Nº .001/2018

Recife, 25 de maio de 2018

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CUPIRA

RECOMENDAÇÃO 001/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por meio da Promotora de Justiça de Cupira, que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, inc. II, da Constituição Federal; artigo 26, inc. VII, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP); combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos I, II e IV, c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94 – RECOMENDA, o que se segue:

CONSIDERANDO cenário de grave crise de combustível em razão da paralisação nacional dos caminhoneiros, o que culminou no desabastecimento de postos e na escassez de combustíveis;

CONSIDERANDO as notícias veiculadas na imprensa que postos de gasolina, aproveitando-se da greve dos caminhoneiros, elevaram os preços de seus produtos a patamares exorbitantes;

CONSIDERANDO que o aumento de preços representam práticas abusivas e são condenados pelo Código do Consumidor, que proíbe aos fornecedores exigir do consumidor vantagem manifestamente indevida e elevação sem justa causa do preço de produtos ou serviço (art. 39, V e X, da lei 8.078/90).

CONSIDERADO que é fornecedor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços, (art. 3º, “caput” da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos princípios, dentre os quais, a educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo (art. 4º, IV da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o inciso V, do artigo 39, da lei nº 8.078/90 proíbe a conduta de “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.

CONSIDERANDO que tais atos abusivos caracterizam infrações ao código do consumidor podendo o fornecedor incorrer conforme o caso, nas mais diversas sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, a saber: I - multa; II - apreensão do produto; III - inutilização do produto; VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço; VII – suspensão temporária de atividade; VIII - revogação de concessão ou permissão de uso; IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; XI - intervenção administrativa;

CONSIDERANDO que a fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas é crime contra relação de consumo punido com pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. (Lei nº 8.137/1990);

CONSIDERANDO que é crime contra a economia popular, punido com pena de detenção, de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, e multa, provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício; (lei nº 1.521/1951).

CONSIDERANDO, ainda, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo um direito social fundamental do ser humano, uma vez que é corolário da manutenção do direito primário à vida, à luz do art. 5º, caput, art. 6º e 196, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nem mesmo situações de crise e graves distúrbios sociais desobrigam o Estado do dever constitucional de fornecer aos cidadãos condições para o exercício indispensável das garantias constitucionais fundamentais, notadamente os serviços públicos de saúde, essenciais à manutenção da vida, art. 2º, da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde compõem uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, sendo da competência municipal a execução de serviços relacionados à política de insumos e equipamentos de saúde e, ante a ausência de determinados equipamentos, compete-lhes prover transporte imediato e seguro aos pacientes em situação de vulnerabilidade e hipossuficiência, nos termos da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO que neste município de Cupira há pacientes que sofrem de doença crônica renal e, semanalmente, precisam ser submetidos à hemodiálise nas cidades de Caruaru e Recife, sob o risco de virem a óbito caso deixem de realizar tal procedimento num intervalo maior que 03 (três) dias;

RESOLVE:

I – RECOMENDAR aos proprietários de postos de combustíveis e revendedores de gás GLP (gás de cozinha) que se abstenham de elevar os preços de suas mercadorias a níveis arbitrários, sob pena de responderem criminalmente por tal conduta;

II – RECOMENDAR AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUPIRA que não se abstenha de fornecer o transporte dos pacientes renais que realizam hemodiálise nas cidades de Caruaru e Recife, assim como daqueles demais pacientes em situação de urgência/emergência para os quais não haja suporte hospitalar eficiente dentro do município; para isso, priorizando o combustível à disposição da Prefeitura, racionando para a manutenção de atividades essenciais à vida; 1- Encaminhe-se cópia da presente recomendação a TODOS proprietários de postos de combustíveis e revendedores de gás GLP (gás de cozinha), a fim de tomarem ciência do seu teor; 2 - Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Ilmo. Prefeito José Maria Leite de Macêdo, a fim de tome ciência do seu teor; 3- Encaminhe-se cópia ao Exmo. Sr. Delegado de Polícia Civil de Cupira, para fins de ciência; 4- Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Comandante do 4º BPM, para fins de ciência; 5- Encaminhe-se cópia às rádios locais e demais órgãos de imprensa para a devida divulgação à sociedade em geral; 6- A remessa de cópia da presente recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público, aos CAOPs Criminal, Consumidor e Saúde, bem como à Secretaria-Geral para sua publicação no Diário Oficial.

Publique-se, registre-se.

Cupira, 25 de maio de 2018.

Soraya Cristina dos Santos Dutra de Macêdo
Promotora de Justiça Titular